



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 36402.000091/2004-30
Recurso n° 244.887 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.781 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CBTU CIA DE TRENS URBANOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 13/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 205-01.212, de 08/10/2008, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável. No presente caso, o Acórdão diverge da legislação previdenciária.

EMPREITADA TOTAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

DECADÊNCIA: O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se ao acolhimento, pela decisão recorrida, de diversos documentos juntados após o trânsito em julgado do acórdão da 4ª. Câmara de Julgamento do CRPS, fato que determinou a retificação do lançamento.

Tal decisão divergiu de diversos acórdãos exarados por outros colegiados (Acórdão 102-46765; 203-05845) que aplicaram o princípio da preclusão no tocante ao prazo para apresentação de documentos no âmbito do procedimento administrativo fiscal.

O recurso foi admitido, conforme consta do despacho às fls. 509/510, e encaminhado ao contribuinte para ciência, tendo sido facultada a apresentação de contra-razões que, por sua vez, sustentou a não aplicação do princípio da preclusão aos processos administrativos, devendo ser aproveitados todos os atos e documentos acostados antes de proferida decisão sobre determinado assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Verifico que o recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls.509/510

Conforme se depreende da peça recursal, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão em documento apresentado após o trânsito em julgado do acórdão exarado pela 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fora do prazo previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, divergindo, portanto, de decisões de outros colegiados que deixaram de acolher documentos nessas condições, aplicando o princípio da preclusão.

Por sua vez, o acórdão recorrido, acolheu a prova produzida pelo contribuinte privilegiando o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade.

Não obstante o esforço da Fazenda Nacional em fundamentar seu inconformismo, contudo, verifico a impossibilidade de prosperar esse intento.

Conforme decisão já proferida por este colegiado, especificamente acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Elias Sampaio Freire, 9202-00818, de 10/05/2010, tanto o princípio da preclusão quanto da verdade material são aplicáveis ao processo administrativo fiscal, contudo não se pode falar em preponderância de um em relação ao outro tendo em vista a necessária adequação do processo administrativo aos aspectos materiais inseridos no contexto da legalidade.

Valho-me das razões do ilustre conselheiro, razão pela qual peço vênia para transcrever a decisão:

A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

Os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus, ou seja, os princípios apresentam razões as quais podem ser afastadas por razões opostas, não trazendo em si determinações acerca da forma pela qual deverá ser eliminada a tensão entre a razão que a contém e aquela que eventualmente se apresente como oposta.

O conflito de princípios somente tem existência diante de um caso concreto, enquanto os conflitos entre as regras têm existência em abstrato. No caso das regras o conflito somente será resolvido se for introduzida uma cláusula de exceção, pois a aplicação de uma afasta a outra, ou se uma delas for declarada não válida. Ou seja, as regras são vistas segundo a sua estrutura dinâmica, utilizando a terminologia de Kelsen, assim, ou valem ou não valem (juízo de validade), o que não significa não possam as mesmas ser densificadas com base no princípio da razoabilidade.

Os princípios, em específico, não estão submetidos, tão-somente, a um juízo de validade, mas especialmente a uma ponderação, a um balanceamento; não se declara válido ou não válido um princípio, não há uma norma de exceção. A solução é diversa: as circunstâncias concretas motivadoras da aplicação dos princípios conflitantes devem ser analisadas, observando-se qual o princípio prevalecerá no caso concreto, uma vez que eles têm peso diferente. Na escolha do princípio a incidir deverá ser utilizada a máxima da proporcionalidade.

Não há, portanto, verdadeira hierarquia entre os princípios, uma vez que ora poderá prevalecer um ora outro, deve ser feito o teste de proporcionalidade, para decidir qual rege o caso concreto. Há, pois, uma hierarquização em função do caso concreto.

O princípio da verdade material é decorrente do Princípio da Legalidade e vinculado ao Princípio da Oficialidade. Por isso, a Administração tem o direito e o dever de i) carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos (Medauar, 1993, p. 121, apud Néder e López, 2002, p. 63).

Garante a Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O contraditório é, de certa forma, o instrumento à ampla defesa. "No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte" (MACHADO, Hugo de Brito. "O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança". In: Processo Administrativo Fiscal. São Paulo, Dialética, 1995, p. 83).

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, na obra "Processo Administrativo Fiscal", assim se pronunciou acerca dos princípios de direito processual aplicáveis ao processo administrativo:

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz. Para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências e, se for o caso, perícia. (.)

Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. Se o tributo só será devido se estiver previsto em lei, o que as partes alegam não conta tanto como no processo judicial. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Por outro lado, a opinião pessoal do julgador não importa. (..) É que o importante, nesse terreno, é a prova, é a verificação dos fatos. Isto faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a verdade material."

(Destques do original)

Portanto, entendo que agiu com acerto a Câmara recorrida ao aplicar o princípio da verdade material em detrimento da preclusão, aceitando o documento apresentando após o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Ressalto que os processos decorrentes de responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador de serviços, como este em apreciação por este colegiado, sempre se caracterizaram pela complexidade, sobretudo pelo fato de, na maioria das vezes, existirem duas impugnações, dois recursos e demais aspectos da produção de provas.

Conforme bem ressaltado pela conselheira relatora, por questões diversas, a prestadora de serviços, embora tenha sido cientificada, somente apresentou farta documentação e seu recurso após a decisão exarada pela 4ª. CAJ do CRPS, órgão anteriormente competente para julgar o litígio administrativo na esfera das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, entendo que o Acórdão recorrido não merece correção, especificamente por ter considerado o conjunto probatório presente nos autos, em especial, os documentos apresentados pela prestadora, devendo, ser mantido o provimento ao recurso voluntário do contribuinte, razão pela qual VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior